



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.720821/2017-12
ACÓRDÃO	2102-003.737 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA -FILIAL DO MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente em parte a Impugnação e manteve o crédito tributário em parte.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 62/77), foram constatadas omissões de fatos geradores em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP tanto de segurados empregados como de contribuintes individuais, anos-calendário 2013 e 2014.

Foi constatado também declaração inexata em relação à alíquota de GILRAT na GFIP.

O contribuinte informou também, de forma equivocada, a alíquota referente ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), o qual é um modificador do GILRAT, fundamentado no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, e não a própria alíquota a ser utilizada isoladamente. Portanto, a diferença de alíquota de 1% (um por cento) foi aplicada sobre a base de cálculo da contribuição em tela (anexo IV), multiplicada pelo FAP do respectivo ano calendário.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa em tela é 8610-1-01 (Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências), que tem alíquota RAT de 2% (dois por cento), a partir de 01/01/2010.

O contribuinte utilizou a alíquota de 0% (zero por cento) em todas as competências do período fiscalizado, conforme Anexo III ao Relatório Fiscal.

A contribuição a cargo da empresa destinada a Outras Entidades e Fundos - Terceiros (Salário-Educação; INCRA; SENAC, SESC e SEBRAE), incidente sobre os valores recebidos, a qualquer título, no decorrer do mês, foi calculada à alíquota de 5,8%.

A fiscalização constatou que o sujeito passivo não indicou nenhum código de recolhimento de terceiros na GFIP, fato esse que resultou em não recolhimento das contribuições devidas pelo contribuinte, conforme descrito no Anexo V.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75 % (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Em relação ao Auto de Infração da Contribuição Previdenciária do Segurado a fiscalização esclarece que [...] a Cruz Vermelha - Filial de Barra do Pirai, conforme registrado nas folhas de pagamento, procedeu a retenção da contribuição dos segurados, sem, entretanto, fazer o devido recolhimento. Foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, por meio do processo nº 10073-720.924/2017-82.

Nessa mesma ação fiscal foi lavrado também o Auto de Infração nº 10073.720822/2017-67, por descumprimento de obrigação acessória, em face de a empresa ter deixado de apresentar sua escrituração contábil.

Os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 03-079.785 - 5ª Turma da DRJ/BSB (fls. 605 a 616), que teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PARTE PATRONAL.

Tendo a empresa remunerado seus empregados e contribuintes individuais com verbas integrantes do salário-de-contribuição previdenciário, torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre tais verbas, na forma prevista no art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto nesta lei.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

INCORREÇÕES NO LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO.

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do PAF não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Impugnação Improcedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 633 a 637), requerendo que seja o Recurso Voluntário conhecido por lhe estarem presentes os requisitos legais, e, no mérito, lhe seja dado provimento para o cancelamento da multa imposta, ou, caso não seja este o entendimento, para declarar a responsabilidade solidária do contabilista PEDRO MÁRIO OLIVEIRA MARIOTINI, inscrito no CPF/MF sob o nº08293578742.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento, verifica-se que o recurso é tempestivo, porém há inclusão de matéria diversa a que foi trazida em sede de Impugnação.

Em sede Recurso Voluntário, a recorrente requer que seja declarada a responsabilidade solidária do contabilista, porém a questão não foi levantada na peça de impugnação (folhas 539 a 579), não tendo sido objeto de debate e análise por parte da autoridade judicante de 1ª instância.

Desta forma, não pode ser analisada em sede de Recurso Voluntário, sob pena de supressão de instância recursal. Somente as questões previamente debatidas em 1ª instância devem ser encaminhadas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente apreciadas.

A interposição do recurso transfere ao órgão ad quem apenas o conhecimento das matérias que já foram impugnadas. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória. A impugnação fixa os limites da controvérsia.

É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)."

Ao não contestar expressamente uma matéria objeto da autuação fiscal, esta passa a ser considerada como não impugnada e não poderá ser suscitada em outro momento processual, em virtude da ocorrência da preclusão processual, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)."

Dito isso, o recurso voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

As alegações constantes em Recurso Voluntário que não foram suscitadas na impugnação não devem ser conhecidas em virtude da ocorrência da preclusão processual.

Ante o exposto, não é possível conhecer do Recurso voluntário em razão da completa inovação dos argumentos de defesa da contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves